



REVISÃO CRIMINAL Nº 001 — SP  
(Registro nº 89.0007145-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Requerente: *Policarpo Bomfim Ferreira Bispo*

Requerida: *Justiça Pública*

EMENTA: *Revisão Criminal. Competência.*

A competência do Superior Tribunal de Justiça é para julgar revisão de seus próprios julgados e não daqueles proferidos por outros tribunais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e o remeter ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Policarpo Bomfim Ferreira Bispo, estando preso em «Casa de Detenção» do Estado de São Paulo, por infração do art. 157, incisos I e III, do Código Penal, posto que condenado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-

multa, requer revisão criminal, alegando insuficiência de provas, com redução da pena «com melhor caridade».

Já requereu duas revisões ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

O parecer do Ministério Público é pelo não conhecimento do pedido.

Dispensei a revisão.

Relatei.

## VOTO

**EMENTA:** Revisão Criminal. Competência.

A competência do Superior Tribunal de Justiça é para julgar revisão de seus próprios julgados e não daqueles proferidos por outros tribunais.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O requerente, conforme esclarece nas fls. 03, já requereu duas revisões criminais, em 1987 e 1988, que foram julgadas improcedentes pela eg. 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

O Superior Tribunal de Justiça é competente, exclusivamente, para processar e julgar as revisões criminais de seus próprios julgados — art. 105, I, e da Constituição. A essa mesma conclusão se chega com mera consulta ao art. 624, § 2º do Código de Processo Penal.

Assim, não conheço do pedido e, por economia processual, ordeno a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, o competente para examinar o novo requerimento revisional.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RCr nº 001 — SP — (Reg. nº 89.0007145-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Reqte.: Policarpo Bomfim Ferreira Bispo. Reqda.: Justiça Pública.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido e o remeteu ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. (Em 15-6-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.